

atendidos no projecto de instalação os regulamentos de hygiene, salubridade e segurança das indústrias.

Art. 4.º Na memória descritiva far-se-á indicação das formas farmacêuticas a que pertencem os medicamentos a industrializar, do material a utilizar na sua preparação e do número de farmacêuticos, ajudantes de farmácia e mais pessoal, de ambos os sexos, que possa vir a empregar-se.

Art. 5.º Num laboratório de produtos farmacêuticos são obrigatórias, pelo menos, as seguintes dependências:

1.ª Laboratório de análise das matérias primas e de verificação da pureza e da actividade dos medicamentos industrializados;

2.ª Uma sala para cada classe de formas farmacêuticas a preparar;

3.ª Compartimento especial, com tiragem, para a instalação de fogões, alambiques, autoclaves, estufas e material semelhante;

4.ª Compartimento especial para lavagens, com lavadouros de água corrente e esgotos;

5.ª Instalações sanitárias para o pessoal;

6.ª Uma sala para embalagens;

7.ª Um armazém.

Art. 6.º As instalações de força motriz devem satisfazer às disposições do decreto n.º 14:421, de 13 de Outubro de 1927. No que se refira a instalação de caldeiras aplicar-se-á o disposto no decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, e ainda, na parte referente a chaminés industriais e recipientes de gases sujeitos a pressão, as determinações do decreto n.º 9:017, de 1 de Agosto de 1923.

Art. 7.º Para a concessão de licença em nenhum caso se dispensará o parecer técnico dos serviços de bombeiros sobre as condições de segurança contra o risco de incêndio.

Art. 8.º O interessado, devidamente munido de licença para exercer a indústria, poderá requerer a respectiva instalação, mas aquela caducará se o interessado não requerer a instalação do laboratório e não apresentar os documentos e peças exigíveis no prazo máximo de um ano.

Art. 9.º Na informação a prestar pela Inspeção do Exercício Farmacêutico para a concessão da licença de instalação serão consideradas as regras estatuídas sobre o acondicionamento das indústrias, depois de ouvidas as organizações corporativas dos laboratórios e das farmácias.

Art. 10.º O interessado fica obrigado a fazer a instalação do laboratório, se ela fôr autorizada, no prazo máximo de dois anos, a contar do despacho ministerial que autorizou a instalação.

Art. 11.º A preparação de formas farmacêuticas não indicadas na memória descritiva torna indispensável nova vistoria da Inspeção do Exercício Farmacêutico, para se verificar se há necessidade da instalação de salas privativas para o seu fabrico.

Art. 12.º A mudança de um laboratório para novas instalações fica sujeita às formalidades estatuídas para os novos laboratórios.

Art. 13.º É mantido o direito de preparação de medicamentos especializados nas farmácias, mas nos rótulos e embalagens dos produtos indicar-se-á claramente que a preparação se faz em laboratório de farmácia e não em laboratório especial.

Art. 14.º Considera-se laboratório de farmácia, para efeito dêste decreto, o laboratório que faz parte da farmácia.

Art. 15.º A comissão do regimento dos preços dos medicamentos estudará a forma de tabelar os preços dos medicamentos especializados, quer nacionais, quer estrangeiros ou de marca estrangeira.

Art. 16.º Para efeito do artigo antecedente, e para

fins de fiscalização analítica, fica entendido que a composição a que se refere o artigo 7.º, no seu § 2.º, do decreto n.º 17:636, de 19 de Novembro de 1929, é a composição qualitativa e quantitativa, e não só a qualitativa, devendo mencionar-se o excipiente do medicamento se êle fôr tido em conta na marcação do preço do medicamento.

§ único. Enquanto não adquirirem novos rótulos, os fabricantes de especialidades nacionais podem utilizar uma etiqueta para indicar a composição do medicamento.

Art. 17.º A preparação no País de medicamentos estrangeiros ou de marca estrangeira fica sujeita a licença especial, a conceder pelo Ministro do Interior, mediante parecer da Direcção Geral de Saúde, pela Inspeção do Exercício Farmacêutico.

§ único. Não precisam desta licença especial os medicamentos especializados de marcas estrangeiras manifestados na Inspeção do Exercício Farmacêutico, conforme o aviso de 20 de Março de 1936, para efeito do disposto no decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932.

Art. 18.º Para a concessão da licença a que se refere o artigo antecedente deverá exigir-se prova de que o medicamento representa qualquer inovação na técnica farmacêutica, ou que êle é necessário para abastecer o mercado nacional, ou que o seu fabrico no País, pela venda já adquirida, não prejudica a indústria nacional.

Art. 19.º Da licença de fabrico de medicamentos estrangeiros ou de marcas estrangeiras se passará documento especial, depois de o interessado pagar o emolumento de 200\$ por espécie.

Art. 20.º No licenciamento dos laboratórios que aguardam licença do condicionamento das indústrias poderão ser applicadas, mediante parecer fundamentado da Inspeção do Exercício Farmacêutico, mas apenas no que respeita às condições de instalação, as disposições que vigoravam à data da publicação dêste decreto.

Art. 21.º Todos os medicamentos preparados fora dos preceitos dêste decreto serão apreendidos e inutilizados pela Inspeção do Exercício Farmacêutico, sem prejuízo da remessa do processo de apreensão ao tribunal competente para julgamento.

Art. 22.º Para a boa execução dêste decreto, o Ministério do Interior, pela Direcção Geral de Saúde, promulgará os regulamentos que julgar convenientes e determinará as ordens e instruções necessárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Decreto n.º 29:538

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho da Guarda no sentido de ser prorrogado o prazo a que se refere o decreto n.º 28:018, de 10 de Setembro de 1937, para a dita Câmara Municipal instalar as repartições públicas concelhias no edifício da capela do antigo paço episcopal e seminário da mesma

cidade e numa parte do terreno anexo à fachada posterior da mesma capela, compreendido entre esta, a Rua do Campo e duas linhas no prolongamento das paredes da referida capela e ocupados ainda pela filial da Caixa Geral de Depósitos, e tendo em vista o parecer da Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais dois anos, a contar de 10 de Setembro de 1938, o prazo a que se refere o decreto n.º 28:018, de 10 de Setembro de 1937, para a Câmara Municipal do concelho da Guarda instalar as repartições públicas concelhias no edificio e terreno que lhe foram cedidos pelo citado decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 29:539

Foi solicitada ao Governo isenção de direitos de importação para quatro fardos de tecidos enviados do Brasil como oferta a casas de beneficência portuguesas.

Considerando que no caso presente se verificam circunstâncias idênticas às que determinaram a promulgação do decreto n.º 29:436, de 10 de Fevereiro dêste ano;

Considerando o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos a quatro fardos com tecidos de algodão com o peso bruto total de 283^{kg},500, n.ºs 17:229, 17:230, 6:204 e sem número, três com a marca A. C. N. S. I. e um com a marca

S/M—Asilo Creche N. S. I., procedentes do Rio de Janeiro, expedidos por D. Ermelinda da Cruz Sobral—Rio de Janeiro, à consignação de D. Luíza Andaluz.

Art. 2.º Os tecidos para os quais a isenção de direitos é concedida no artigo anterior destinar-se-ão exclusivamente à manufactura de roupas para o Asilo Creche de Nossa Senhora dos Inocentes, com sede em Santarém, e para o Instituto de Educação Profissional, com sede em Lisboa, no Largo de S. Mamede, 1.

Art. 3.º A aplicação diversa da que fica consignada neste decreto dos tecidos que por êle são isentos de direitos será considerada como delito de descaminho e punida conforme as disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 29:540

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela 1 anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é incluída a rubrica:

Moagem de pimentão (Fábricas de)—3.ª classe, com os inconvenientes de barulho e poeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.